



PL 1 2015 - PROJETO DE LEI

Projeto de Lei nº 1/2015

Autoriza o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais a transferir recursos para o custeio de despesas do Colégio de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil.

Art. 1º - Fica autorizado o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais a transferir, anualmente, valor correspondente à anuidade destinada ao custeio de despesas, para o Colégio de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil.

Art. 2º - A transferência dos recursos a que se refere o art. 1º desta lei será condicionada à celebração de convênio específico com o Colégio de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil e ao atendimento do disposto no art. 4º da **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964**, bem como no art. 4º, I, f e art. 26 da **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**.

Art. 3º - Ficam convalidados os pagamentos realizados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em favor do Colégio de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil, a título de anualidade, no período compreendido entre os anos de 2007 e 2014.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação: O Colégio de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil é uma sociedade civil, de âmbito nacional, sem fins lucrativos, integrada pelos Presidentes de Tribunais de Justiça de todo o país, cujos objetivos referem-se à defesa dos princípios, prerrogativas e funções institucionais do Poder Judiciário, especialmente do Poder Judiciário Estadual; à integração dos Tribunais de Justiça em todo o território nacional; ao intercâmbio de experiências funcionais e administrativas; ao estudo e ao aprofundamento dos temas jurídicos e das questões judiciais que possam ter repercussão em mais de um Estado da Federação, buscando a uniformização de entendimentos, com foro na Capital Federal.

Importante destacar que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG firmou-se como uma das lideranças mais destacadas do Colégio de Presidentes, tendo ocupado, inclusive, a presidência do órgão de direção dessa entidade. De outro lado, o Colégio de Presidentes consolidou-se como canal privilegiado de interação institucional do tribunal mineiro com seus congêneres da federação, o que vem ao encontro do objetivo de fortalecer as relações e a integração com outros tribunais, poderes e instituições, elemento que consta expressamente do planejamento estratégico do tribunal.

Com efeito, a troca de informações e o planejamento de ações em contexto federativo promovidos pelos dirigentes máximos dos tribunais de justiça têm propiciado avanços conceituais e operacionais em diversos projetos que interessam ao TJMG, entre os quais se destacam a justiça colaborativa, o PAI-PJ - a cidadania do louco infrator; modernização do Judiciário e a Implantação do Processo Eletrônico; novos rumos na execução penal; penas alternativas; a experiência dos chamados balcões de justiça e cidadania e a implantação do Sistema Nacional de Fluxo Eletrônico de Cartas Precatórias.

Ocorre que, como entidade civil sem fins lucrativos, o Colégio de Presidentes não dispõe estatutariamente de receitas próprias, o que finda por trazer entraves operacionais para o custeio das atividades da entidade, razão pela qual ela decidiu estabelecer, em 2003, uma contribuição anual a ser repassada pelos tribunais de justiça que a integram.

A fim de garantir a juridicidade dos repasses, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais encaminhou consulta ao Tribunal de Contas do Estado, indagando expressamente sobre a legalidade do custeio de despesas do Colégio de Presidentes com recursos oriundos do TJMG, bem como o instrumento jurídico hábil para tanto. Conforme decisão final unânime do TCE, no âmbito do Processo 896576, publicada em 1º de outubro de 2013, restou assentado que "é possível a transferência de recursos, a título de custeio de despesas, a entidades formadas pela associação de órgãos públicos de envergadura constitucional, mediante convênio, desde que autorizada por lei específica, prevista na Lei Orçamentária Anual e em observância às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes

orçamentárias, conforme previsto na **Lei 4.320/1964**, art. 4º e na **Lei Complementar nº 1.001/2000**, art. 4º, I, f e art. 26”.

Ainda no intuito de reforçar a juridicidade dos repasses de recursos para o custeio de despesas do Colégio de Presidentes, é de se anotar que o Tribunal de Contas do Paraná fixou entendimento de que “é possível o pagamento de anuidade ao Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça, entidade privada sem fins lucrativos, que defende interesses institucionais de relevância pública, condicionado à existência de previsão orçamentária e celebração do competente instrumento que o autorize” (Acórdão nº 1371/2010 - Tribunal Pleno, anexo). Da mesma forma, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins posicionou-se pela juridicidade dos repasses, nos seguintes termos: “... a referida contribuição (despesa), para ser realizada deverá observar incondicionalmente os seguintes requisitos: estar plenamente de acordo com as normas que regem a Administração Pública; deverá ser autorizada por lei específica; atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais, devendo ainda ser consignada em rubrica própria, cuja despesa destine-se a Pessoa de Direito Privado sem fins lucrativos e finalmente atender aos objetivos propostos pela referida instituição, que é a defesa de princípios, prerrogativas e funções institucionais, integração, uniformização e intercâmbio de experiências funcionais do Poder Judiciário em todo o Território Nacional” (**Resolução nº 4.495/2002**).

Na esteira do entendimento das cortes de contas, o encaminhamento do presente Projeto de Lei tenciona criar as condições legais para realização dos repasses, ao autorizar expressamente, no art. 1º, a transferência de recursos para o Colégio de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil e condicionar o repasse à celebração de convênio específico com a menção expressa ao respeito às normas legais incidentes na matéria (art. 2º).

Por fim, esclarecemos que a despesa decorrente do PL correrá a conta do orçamento consignado ao Tribunal de Justiça e há dotação orçamentária suficiente para custear essa despesa.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO PAGAMENTO DE ANUALIDADES AO COLÉGIO DE PRESIDENTES – 2015, 2016 E 2017 – VALOR DE R\$1.000,00/MÊS	
Orçamento destinado a Gestão Judiciária de 1ª e 2ª Instâncias em 2015 (I) ¹	R\$561.946.211,00
Impacto Anuidade 2015 (II)	R\$12.000,00
Impacto retroativo da anuidade 2013 e 2014 (III)	R\$24.000,00
PERCENTUAL IMPACTO ESTIMADO EM 2015 ((II+III)/I)	0,006%
Orçamento destinado a Gestão Judiciária de 1ª e 2ª Instâncias em 2016 (I) ²	R\$555.693.817,00
Impacto Anuidade 2016 (II)	R\$12.000,00
PERCENTUAL IMPACTO ESTIMADO EM 2016 (II/I)	0,002%
Orçamento destinado a Gestão Judiciária de 1ª e 2ª Instâncias em 2017 (I) ²	R\$555.639.817,00
Impacto Anuidade 2017 (II)	R\$12.000,00
PERCENTUAL IMPACTO ESTIMADO EM 2017 (II/I)	0,002%
<u>NOTAS:</u>	
1 - Conforme PL 5497/2014 – Lei Orçamentária Anual 2015	
2 - Orçamento de 2016 a 2017 conforme revisão PPAG 2012-2015”	

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do **art. 188**, c/c o **art. 102**, do **Regimento Interno**.

* - Publicado de acordo com o texto original.